

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995 (Apenso o PL nº 3.131, de 1997)

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

Autor: Dep. Ricardo Barros
Relator: Dep. Gerson Peres

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 475, de 1995 e o apensado de nº 3.131, de 1997, do Deputado Murilo Pinheiro, dispõem sobre a posição do cano de descarga de transportes de carga e de passageiros (caminhões e ônibus), com o objetivo de preservar o meio ambiente, por tratar-se de veículos movidos a óleo diesel, que circulam em todo o País, com o agravante de estarem comumente com o “lacre” aberto, o que resulta em emissão de maior quantidade de fumaça. Para diminuir os riscos de acidentes de trânsito e em especial evitar o contato direto da população com a fumaça emitida pelos canos de escape ou descarga horizontais, os projetos estabelecem a sua colocação curvo-vertical na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro já determina regras sobre o assunto, nos seus artigos 97 e 105, remetendo ao CONTRAN o poder de baixar normas sobre equipamentos de veículos, suas especificações básicas, configurações e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação.

Além das regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o Decreto nº 2.619, de 5 de junho de 1998, confere competências ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, dentre outras, no art. 22 a de “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos ministérios competentes”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II - VOTO

Pelas razões expostas, considerando ainda a inadequação da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 415/95, no art. 6º e no art. 4º do seu substitutivo, que não se adaptam à Lei Complementar nº 95, de 1998, no seu art. 9º, no qual é determinada que as cláusulas de revogação devem ser expressas, o nosso voto é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 415/95 e de seu substitutivo e pela sua má técnica legislativa e injuridicidade. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.131/97, o nosso voto é pela sua constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, de maio de 2001.

Dep. Gerson Peres
Relator